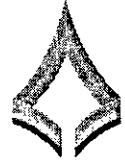




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



**PARECER Nº 03 DE 2015 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2013,  
que "Declara o Cine Drive-in de Brasília  
Patrimônio Cultural do Distrito Federal".**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1608/2013, da lavra da ilustre Deputada Luzia de Paula, cuja finalidade é declarar o Cine Drive-in de Brasília Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Na justificção, a autora ressalta que Cine Drive-in tem-se adaptado às novas tecnologias sem perder o charme desde a edificação, no início da década de setenta.

De acordo com a autora, há outras proposições aprovadas na Câmara Legislativas e sancionadas pelo Governador com a finalidade de declarar outros bens patrimônio cultural e que a matéria estaria dentro da competência do Distrito Federal, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao tramitar pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o disposto no artigo 64, inciso I do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

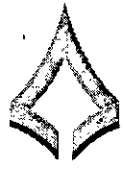
PL Nº 1608 / 13

RUBRICA

24



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



A propositura ora submetida à análise busca proteção para o Cine Drive-in de Brasília, por meio da sua declaração de patrimônio cultural, de maneira que o mesmo continue atendendo a comunidade do Distrito Federal com a exibição de filmes a céu aberto, oferecendo conforto e comodidade a sua clientela.

Como já sobejamente noticiado, o Cine Drive-in é o último em funcionamento em sua modalidade no Brasil, por isso a importância da declaração de patrimônio proposta, mesmo porque há mais de 40 (quarenta) anos ele serve a sociedade brasiliense com uma programação cinematográfica de primeira qualidade no interior do autódromo de Brasília.

Incumbe-nos ressaltar que a proposição em comento não se enquadra no disposto na Lei nº 3.977, de 29 de março 2007, que "*Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*", a qual trata exclusivamente de "bens culturais de natureza imaterial", ou seja, estabelece o regramento para a declaração do título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal para os "bens imateriais", o que não é o caso do projeto em análise, que versa sobre bem material, qual seja o Cine Drive-in de Brasília.

Prestemos atenção ao que diz o art. 1º da mencionada Lei nº 3.977/2007:

*"Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal." (grifamos)*

A Declaração de Caracas de 1992 estabeleceu que "O Patrimônio Cultural de uma nação, de uma região ou de uma comunidade é composto de todas as expressões materiais e espirituais que lhe constituem, incluindo o meio ambiente natural". Mas, o que é patrimônio cultural? Artigo publicado pela Universidade Federal de Santa Maria, do Rio Grande do Sul, esclarece que "O conceito de Patrimônio não existe isolado. Só existe em relação a alguma coisa. Podemos dizer que Patrimônio é o conjunto de bens materiais e/ou imateriais que contam a história de um povo e sua relação com o meio ambiente. É o legado que herdamos do passado e que transmitimos a gerações futuras. O Patrimônio pode ser classificado em Histórico, Cultural e Ambiental."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1608  
25 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



No mesmo artigo está posto que patrimônio cultural:

*"É o conjunto de bens materiais e/ou imateriais, que contam a história de um povo através de seus costumes, comidas típicas, religiões, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, festas. Uma das principais fontes de patrimônio cultural está nos sítios arqueológicos que revelam a história de civilizações antiquíssimas. Através do patrimônio cultural é possível conscientizar os indivíduos, proporcionando aos mesmos a aquisição de conhecimentos para a compreensão da história local, adequando-os à sua própria história. Daí a sua importância.*

*Um exemplo de patrimônio cultural é o chamado "Ruínas de São Francisco", em Curitiba-PR. Trata-se de uma igreja originalmente dedicada a São Francisco, mas que ficou inacabada. Anos depois, foi erguida em local próximo, no que é hoje chamado Largo da Ordem de São Francisco das Chagas, no centro da cidade."*

Mais adiante, o mesmo artigo da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), traz claro que:

*"Um patrimônio pode ser **MATERIAL** ou **IMATERIAL**. Podemos dizer que patrimônio material são os aspectos mais concretos da vida humana, e que fornecem informações sobre as pessoas. Cultura material é o mesmo que objeto ou artefato. Patrimônio material é o conjunto de manifestações populares de um povo, transmitidos oral ou festualmente, recriados e modificados ao longo do tempo.*

*Os locais dotados de expressivos valores para a História, assim como as paisagens, também são representações do patrimônio imaterial. A escolha desse tipo de patrimônio acontece de 2 em 2 anos, através de um júri internacional."*

Por seu turno, a constituição de 1988, foi um marco importante na consolidação de uma concepção mais abrangente e democrática de patrimônio cultural. Conforme o Art. 216, "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

Há que se acrescentar, ainda, que esse tipo de proposta não é novidade nesta Casa, visto tantas outras aqui terem sido aprovadas e sancionadas pelo Governador do Distrito Federal, entre as quais citamos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



- a) Lei nº 944/95 – Dispõe sobre a preservação da atividade dos fotógrafos que trabalhem com as máquinas caixotes tipo foto-jardim, dentro dos limites do Distrito Federal. (autoria: deputado Peniel Pacheco);
- b) Lei nº 5.155/13 – Declara o Coral da Universidade de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal. (autoria: deputado Aylton Gomes);
- c) Lei nº 4.759/12 – Declara o conjunto estatuário localizado à Quadra 28 da Região Administrativa do Park Way – RA XXIV Patrimônio Cultural do Distrito Federal. (autoria: deputada Eliana Pedrosa);
- d) Lei nº 5.159-13 – Declara a Academia de Letras de Taguatinga como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Distrito Federal. (autoria: deputado Benedito Domingos).

Devemos aqui abrir um parêntese para mencionar a aprovação esse ano (2015) do Projeto de Lei nº 1.793, de 2014, de autoria do deputado Professor Israel Batista, que "Declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal", cujo relator nesta Comissão foi nobre deputado Chico Leite. A proposta foi aprovada na 3ª Reunião Ordinária desta CCJ, realizada no dia 24/03/2015. Em seu voto, logo no segundo parágrafo, o distinto Relator disse que "A proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser admitida". O projeto foi aprovado em 1º Turno pelo plenário desta Câmara Legislativa em 07/05/2015, e, em 2º Turno, no dia 12/05/2015, tendo sido posteriormente sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido na Lei nº 5.487, de 9 de junho de 2015.

Seguindo o caminho trilhado pelo ilustre deputado Chico Leite, afirmamos que tal qual o Projeto de Lei nº 1793/14, o Projeto de Lei nº 342/15 não se refere a matéria administrativa pertinente a "tombamento". Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 47, de 2 de outubro de 1989, cujo art. 3º remete ao Governador a competência para tombam bens.

O entendimento do ponto de vista legal é o de que a matéria em análise encontra-se entre aquelas cujo trato enquadra-se como assunto de interesse local protegido então pelo art. 30 e 32 da Constituição Federal, que assim estatuem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1608  
SÉLIA 27 RUBENIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



*Art. 32.....  
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Assim exposto, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.608, de 2013, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputada SANDRA FARAJ  
Presidente**

  
**Deputado BISPO RENATO ANDRADE  
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1608 / 13  
FOLHA 28 RUBRICA